



MINISTÉRIO DA FAZENDA

BMV

Sessão de 14 de abril de 19 81

ACORDÃO Nº CSRF/03-0.200

Recurso nº RP/302-0.089

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido 2a. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

FALTA OU EXTRAVIO: apuração em ato de conferência final de manifesto. Mercadoria estrangeira sujeita ao Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos: responsabilidade tributária da empresa transportadora. A legislação específica do Imposto Único estabelece tão somente as normas relativas à tributação, à delimitação do campo de incidência, alíquotas, forma de pagamento e casos de isenção do tributo. No mais, ou seja, "em tudo que não contrariar os dispositivos da legislação específica", aplicar-se-á o regime da legislação aduaneira.

PERDA OU QUEBRA NORMAL OU NATURAL, segundo informação de órgão técnico. Equiparação à excludente de "caso fortuito" ou "força maior", nos termos do art. 22, parágrafo único, do Decreto nº 63.431/68.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de curso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

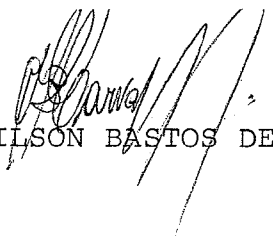
ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões (DF), em 14 de abril de 1981

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR

V.V.



ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, WIL FRIDO AUGUSTO MARQUES, PAULO DE ALMEIDA, RANDOLFO HENRIQUE DE SOUZA NETO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0910/01.124/77

RECURSO N.º: RP/302-0.089

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.200

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: 2a. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

R E L A T Ó R I O

Na conferência final do manifesto do navio "Corona Canyon", de responsabilidade da FRONAPE, departamento da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, entrado no Porto de Paranaguá em 16/05/1974, apurou a fiscalização aduaneira uma falta, na descarga, de 470.479 kg de gasolina automotiva.

Pelo evento foi responsabilizada a PETROBRÁS, na qualidade de transportadora, dela se exigindo a indenização do valor do correspondente Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, conforme Representação de fl.01 e "relação de manifesto" de fls.02.

Quer na impugnação da exigência, como no apelo ao órgão colegiado de segunda instância, procura a Petrobrás demonstrar a ilegalidade da ação fiscal, sob o fundamento de que, nos termos da legislação de regência, o recolhimento do aludido Imposto Único, na hipótese de produtos importados, é feito com base nas quantidades efetivamente descarregadas (Decreto-lei nº 61, de 21.11.66, art. 11); e como o tributo em causa foi dessa forma recolhido pelo importador (no caso, a própria recorrente), descabe exigir do transportador qualquer pagamento em decorrência de falta ou extravio da mercadoria a que tenha este último dado causa.

A autoridade de primeira instância julgou proce

dente a ação fiscal, pela decisão de fls.11 /12, assim ementada:

"IMPOSTO ÚNICO SOBRE LUBRIFICANTES E COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS. Conferência final de manifesto. Falta de mercadoria. Aplicam-se à espécie as disposições do Decreto nº 63.431/68, face ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 2.975/56. Responsabilizado o transportador pela falta de mercadoria, cabe ao mesmo o pagamento do imposto correspondente. Indefere-se a impugnação."

Apreciando o recurso voluntário interposto pela Petrobrás, a douta 2a. Câmara do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes, pelo Acórdão nº24.352, de 22/03/79 (fls.26 /37), lhe deu provimento por maioria de votos, entendendo, conforme resumido na respectiva ementa, que o extravio ou falta de produtos importados e sujeitos à incidência do IULCLG, "não é fato gerador desse tributo".

Dessa r. decisão recorre o Sr. Procurador da Fazenda Nacional junto àquela Câmara (fls.38 /41), pleiteando sua reforma e conseqüente restabelecimento da exigência do tributo que deixou de ser recolhido em decorrência do extravio da mercadoria importada.

Não houve apresentação de contra-razões.

Em parecer de fls.48/49, o digno Procurador do Contencioso Administrativo pede o provimento do recurso da Fazenda Nacional, concluindo que

"não há confundir as figuras, bem caracterizadas no Código Tributário Nacional (art. 22 e 121), do contribuinte legal (a importadora) e do responsável (o transportador). Cada uma delas tem suas obrigações tributárias bem definidas na legislação específica, tornando-se, destarte, impossível tratamento idêntico para ambas, mormente quando disto resultar prejuízo para a Fazenda Nacional. Irrelevante, na hipótese dos autos, o fato de o transporte da mercadoria ser feito sob a responsabilidade da própria importadora que, assim, deve ser tratada na dupla condição, suportando os ônus próprios de cada uma delas.

Em face de exposto e o mais que do proces



so consta, o provimento do recurso da Fazenda Nacional constitui ato de imperiosa JUSTIÇA !"

Leio na íntegra, em plenário, as alegações oferecidas pela ora recorrente, na impugnação e no recurso voluntário, a decisão singular e o v. Acórdão recorrido, bem como o teor do recurso especial e o parecer da digna Procuradoria junto a esta Câmara Superior (lê).

Em sessão de 12/06/80, através da Resolução nº... 02, houve por bem esta Câmara Superior converter o julgamento do feito em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia, com vistas à obtenção de subsídios desse órgão técnico "quanto ao percentual de perda ou quebra do aludido produto que poderá ser tido como normal ou natural, nas condições de transporte a que foi submetido".

Retorna agora o processo à apreciação deste Colegiado, com o pronunciamento do Instituto Nacional de Tecnologia, nos seguintes termos:

"Em vista do exposto e uma vez que a diferença apresentada de 470.479 kg representa 2,8% da quantidade manifestada bem como o fato da aleatoriedade da ocorrência dos erros que envolveram o presente caso, este Instituto Nacional de Tecnologia entende que a perda ou quebra de até 5% no aludido produto poderá ser considerada como normal."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, Relator:

Nos presentes autos, sustenta a PETROBRÁS a tese jurídica da não aplicação, ao Imposto Único s/Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos (I.U.L.C.L.G.) de origem estrangeira, da norma constante do parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei nº 37, de 18.11.66 - fato gerador presumido - "verbis":

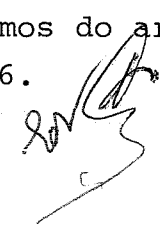
"Parágrafo único. Considerar-se-á entrada no território nacional, para efeito de ocorrência do fato gerador, a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira".

Fundamenta-se a aludida tese unicamente na norma estabelecida pelo art. 11 do Decreto-lei nº 61, de 21.11.66, a saber:

"Art. 11. O recolhimento do imposto único sobre produtos importados será feito às Alfândegas ou Mesas de Rendas do porto de desembarque, com base nas quantidades efetivamente descarregadas, sendo um terço (1/3) de seu valor no desembarço alfandegário e o restante após sessenta (60) dias a contar daquela formalidade, exceção feita ao gás liquefeito de petróleo (GLP), cujo recolhimento se fará integralmente no prazo de setenta (70) dias da data do desembarço alfandegário",

atual redação do art. 3º, "caput", da Lei nº 2.975, de 27.11.56, e art. 19 da Lei nº 4.452, de 05.11.64.

Sustenta, pois, a interessada que, sendo o recolhimento do aludido Imposto Único, no caso de produtos estrangeiros, feito com base nas quantidades efetivamente descarregadas, esgotar-se-ia nessa oportunidade a obrigação do sujeito passivo (contribuinte), descabendo, portanto, exigir-se do transportador (responsável) qualquer indenização decorrente de falta ou extravio de mercadoria, de sua responsabilidade, nos termos do art. 60 e seu parágrafo único do citado Decreto-lei nº 37/66.



Acórdão nº-CSRF/03-0.200

A matéria foi objeto de apreciação e julgamento pela douta Câmara recorrida, que, pela maioria de seus membros, acolhendo a tese da interessada, houve por bem decidir que a falta ou extravio de produtos sujeitos à incidência do referido tributo não pode ser considerada fato gerador do mesmo.

Em declaração de voto (vencido) manifestei, na aquela oportunidade, as razões da minha discordância. E continuo convencido, "data vênia", de que ao caso em lide se aplica subsidiariamente a legislação do I.I., ou seja, em tudo que não contrariar a legislação específica do Imposto Único.

Isto pelas razões alinhadas no aludido voto vencido, de fls.31/34, que leio na íntegra em sessão (lê).

Permito-me, ainda, adotar e incorporar ao presente as razões do voto (vencido) do ilustre Conselheiro Sálvio Medeiros Costa, proferidas também no Acórdão recorrido (fls.35/37), e que passo a ler, na íntegra (lê).

Concluindo: A legislação específica do Imposto Único estabelece tão somente normas referentes à tributação, à delimitação do campo de incidência, alíquotas, forma de recolhimento e casos de isenção do tributo. No mais, ou seja, "em tudo que não contrariar os dispositivos da legislação específica", aplicar-se-á o regime da legislação aduaneira. Em síntese, é o que decorre logicamente do disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 2.975/56, e corroborado pela disposição do art. 75 do CTN.

No caso sob julgamento, todavia, esclareceu-nos o órgão técnico consultado, em seu parecer de fls.53/60, que o percentual de perda ou quebra do produto em causa, considerado como normal ou natural, nas condições de transporte marítimo a que foi submetido, é de 5% da carga manifestada.

Ora, "in casu", sendo a diferença para menos apurada, de 470.479 kg, deixa, portanto, à luz do parecer do órgão técnico, de caracterizar-se como "falta" ou "extravio" de mercadoria, para os efeitos visados pela legislação tributária, para configurar-se como "quebra" ou "perda" natural e normal do produto transportado. Tal circunstância, sem dúvida, há de ser admitida como excludente da responsabilidade do transportador, na ocorrência

cia do fato, equiparando-se, em seus efeitos, ao "caso fortuito" ou "força maior", a que se refere o art. 22, parágrafo único, do Decreto nº 63.431/68.

Isto posto, nego provimento ao recurso especial.


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR

